



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.012571/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-003.991 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** JOSE IVO DOS SANTOS LOSS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. PESSOA NÃO DECLARADA COMO DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual (DAA), a título de despesas médicas, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos em prol de tratamento próprio e/ou de dependentes informados em sua DIRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

### ***Do Lançamento***

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/9), lavrada em 15/09/2008, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações ***de dedução indevida***

**de despesas médicas, no valor de R\$ 7.028,50 e dedução indevida com despesa de instrução, no valor de R\$ 2.198,00.**

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/03. Inicialmente referiu ter incorrido em erro ao deixar de incluir a esposa Genir Fátima Lodi Loss — CPF 310.533.350-91, como sua dependente na declaração de ajuste fato que acarretou a ilegitimidade das deduções informadas. Alegou também ter deixado de deduzir os valores pagos relativos ao plano odontológico, com o valor descontado em folha, destinados à SAUIPE S.A. - CNPJ 00.866.577/0001-80.

Quanto às despesas médicas alegou serem passíveis de dedução aquelas realizadas pelo contribuinte e a dos dependentes. Diante dessa permissão legal, solicitou a retificação da declaração do IR apresentada com o objetivo de incluir a esposa como sua dependente e considerada correta a dedução das despesas médicas por ela realizadas.

Concluindo suas razões solicitou a análise e a consideração dos comprovantes das despesas médicas que faz anexar aos autos. Nos pedidos finais requereu: a) o acolhimento da impugnação, b) o cancelamento do débito fiscal reclamado, c) o cancelamento da Declaração de Ajuste Anual Simplificada entregue pelo cônjuge Genir Fátima Lodi Loss referente ao exercício 2006, d) a retificação da declaração de ajuste com a inclusão do cônjuge como dependente.

Na defesa, o contribuinte informa estar apresentando cópias dos seguintes documentos: declarações de ajuste do notificado/cônjuge, Certidão de Casamento, Certidão do Registro de Imóveis, comprovante de rendimentos, Nota Fiscal de Serviço/recibos, cheques e recibos de pagamentos de salário, às fls. 08/34 dos autos

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão nº 10-31.561 (e-fls. 85/89), os membros da 8ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06 e 06-verso, a fiscalização informa ter glosado as deduções declaradas pelo contribuinte a título de instrução (R\$ 2.198,00) e das despesas médicas (R\$ 7.028,50), por falta de comprovação ou previsão legal.

Registre-se inicialmente que o interessado deixou de contrapor o lançamento relativamente à glosa da despesa com instrução. Conforme informado às fls. 06, o contribuinte deixou de comprovar por meio de documentos os pagamentos à FIPECAFI - SP CNPJ 46.359.865/0001-40, no total de R\$ 2.198,00. Nesse sentido, consolida-se administrativamente o crédito tributário na forma disposta no artigo 17, do Decreto nº 70.235/1972, não sendo matéria objeto deste julgamento.

Quanto à solicitação do notificado para que lhe seja oportunizada a apresentação de declaração de ajuste retificadora relativamente ao período objeto do lançamento, registro que por expressa vedação legal não será atendido.

A legislação tributária é muito clara quanto à inadmissibilidade da retificação da declaração por iniciativa do contribuinte após iniciado o procedimento de ofício.

Tratando da expressa vedação a Lei no 5.172, de 25/10/66 (CTN) no seu art. 147, §1º, assim estabeleceu:

...

Portanto, cientificado o contribuinte do lançamento de ofício, decorrente de revisão de sua declaração, não mais poderá retificar espontaneamente a sua declaração. No tocante ao pedido de cancelamento da declaração de ajuste do cônjuge, vale dizer que o notificado não tem a titularidade para sequer encaminhar o pedido.

Relativamente aos comprovantes das despesas médicas apresentados que fez anexar aos autos às fls. 22/28 e de 57/75, destaco que não foram considerados suficientes para comprovar as deduções pleiteadas por não se referirem a despesas do contribuinte ou de dependente indicado na declaração de ajuste anual. Conforme refere na defesa, as despesas glosadas pela fiscalização de referem a pagamento em nome de Genir Fátima Lodi Loss (esposa) que não foi indicada como sua dependente na declaração de ajuste anual do exercício 2006, conforme demonstro a seguir:

a) Miguel Sorrentino Junior no total (R\$ 6.100,00). O contribuinte apresentou cópias dos cheques no 397736, emitido em 15/02/2002 no valor de R\$ 5.400,00 e o de no 850372 (R\$ 700,00), emitido em 08/11/2005, assinados por Geni Lodi Loss,

b) Miriam Fauth de Araújo no valor de R\$ 280,00. O contribuinte apresentou cópia da Nota Fiscal n.º 199, no valor de R\$ 140,00, emitida em nome de Genir Fátima Lodi Loss. No que se refere ao valor remanescente de R\$ 140,00, o contribuinte não apresentou razões ou documentos da despesa declarada.

c) Clínica Neurológica Dr. Sérgio Roberto Haussen Ltda. no valor de R\$ 200,00. O contribuinte apresentou cópia da Nota Fiscal de Serviço no 11414, às fls. 22 e 58, emitida em 29/11/05, em nome de Genir Fátima Lodi Loss,

d) Eduardo Hostyn Sabbi no valor de R\$ 300,00. O contribuinte apresentou cópias dos cheques no 850355 emitido em 07/10/2005, n.º 850364, emitido em 21/10/2005 e o de n.º 850380, emitido em 18/11/2005, no valor de R\$ 100,00 cada, todos da conta conjunta do casal, assinados por Genir Lodi Loss.

No que se refere aos pagamentos à UNISERV Assistência Odontológica Ltda., o contribuinte apresentou cópias de contracheques com a indicação do desconto da contribuição, documentos de fls. 29/34. Foi efetuada consulta nos sistemas da RFB, ficando constatado que a empresa atua no ramo da saúde (plano de saúde). Assim, mantenho a dedução da despesa (R\$ 148,50) informada na declaração de ajuste em nome de UNISERV.

Assim, considerando a comprovação parcial das despesas glosadas pela fiscalização, procedo à Revisão da Notificação de Lançamento conforme a seguir demonstrado:

...

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 93/94), basicamente reiterando sua solicitação de inclusão de dependente e acatamento das respectivas despesas médicas.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

#### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

#### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário **é a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.740,00.**

#### ***Do Mérito***

##### ***Da Dedução Indevida de Despesas Médicas***

O interessado informa que tudo que foi exigido foi atendido prontamente e que restou comprovado que de maneira alguma teve a intenção de deduzir indevidamente gastos médicos.

Solicita a inclusão de sua dependente Genir Fátima Lodi Lóss CPF 310.533.350-91) e acolhimento das respectivas despesas odontológicas e médicas. Informa, ainda, que sua esposa não auferiu rendimentos tributáveis no ano de 2005.

Acima, retratadas as argumentações do interessado.

A questão desta lide, restringe-se a possibilidade de acatamento de deduções com despesas médicas com pessoa física que apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA em separado e, ao mesmo tempo, não foi informada como dependente na DIRPF do recorrente.

De início, convém reproduzir o constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento, consignados pela autoridade lançadora (e-fls. 9):

Glosa do valor de R\$ \*\*\*\*\*7.028,50, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal pari sua dedução.

Foram excluídas as seguintes despesas declaradas:

1- Documentos demonstram que o beneficiário das consultas/tratamentos não é o Contribuinte ou seu dependente relacionado na declaração de ajuste anual.

- Miguel Sorrentino Junior, CPF 293.050.040-91, valor R\$ 6.100,00; - Miriam Fauth de Araujo, CNPJ 06.939.119/0001-00, valor R\$ 280,00; - Eduardo Hostyn Sabbi, CPF 696.023.010-15, valor R\$ 300,00; e - Clínica Neurológica Haussen LTDA., CNPJ 90.311.81210001-40, valor R\$ 200,00.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes*;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

Da análise dos autos, vê-se que o interessado enviou sua DIRPF retificadora, em 14/11/2006, *informando apenas como dependente Matheus Lodi Loss* (e-fls. 15) e que as despesas médicas glosadas referem-se a gastos com Genir Fátima Lodo Loss.

Temos, ainda, a DIRPF, no modelo simplificado (e-fls. 21/24), entregue por Genir Fátima Lodo Loss, em 11/04/2006.

Com efeito, as deduções, por serem facultadas ao contribuinte, devem ser pleiteadas no ato da apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

No caso, o contribuinte não incluiu na declaração sua esposa como sua dependente. Ademais, Genir fez declarar em separado, naquele ano-calendário, sendo irrelevante para esta lide a natureza dos rendimentos por ela percebidos.

Desta forma, não podem ser deduzidas de seus rendimentos tributáveis para apuração da base de cálculo do imposto devido os dispêndios médicos e odontológicos com Genir Fátima Lodo Loss, pois o art. 80, §1º, inciso II, prevê a dedução das despesas médicas relativas aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para seu próprio tratamento e dos dependentes.

Assim, por ausência de previsão legal, ***voto pela manutenção integral da glosa com despesas médicas deste lançamento.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura